



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600054-79.2020.6.21.0079**

**Procedência:** SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS (079.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE ASSIS)  
**Assunto:** PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA  
**Recorrentes:** DEBORA LAURECI DE ALMEIDA MORAES e OUTROS  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM PERFIL DO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA DE FORMA CONCERTADA, COM PREJÍZO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. ENQUADRAMENTO NA TIPIFICAÇÃO LEGAL DO ART. 36 DA LEI N.º 9.504/97. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 7248333) que julgou procedente *o pedido veiculado na representação por propaganda eleitoral antecipada em face de DEBORA LAURECI DE ALMEIDA MORAES, SAMANTHA CONSI DE LIMA, JOSIANI BRONDANI ROSSO, DELVANI BRONDANI ROSSO,*

0600054-79.2020.6.21.0079 - Recurso Eleitoral - Propaganda antecipada - Padronização - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*MURILO GARCIA MARCHEZAN, ZAIDA MARIA FAGUNDES LEONARDI, DIRCE VANI SILVA FREITAS e EDIL ABY MARTINS, por infringência ao art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97, aplicando aos representados multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, de forma individualizada, extinguindo, assim, a fase de conhecimento do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

Em suas razões recursais (ID 7249033), os recorrentes alegam que não há pedido explícito de voto na publicação, tratando-se apenas de mero apoio popular e voluntário aos pré-candidatos, sem o condão de desequilibrar o resultado do pleito. Afirmam que *restou evidenciado, de forma inequívoca, que os post não trataram de propaganda eleitoral, mas sim de manifestação popular coletiva, que externaram seus apoios individualizados aos pré-candidatos.*

Com contrarrazões (ID 7249283), foram os autos remetidos a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Tempestividade.**

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P.

0600054-79.2020.6.21.0079 - Recurso Eleitoral - Propaganda antecipada - Padronização - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

As partes foram intimadas da sentença em 09.10.2020 (ID 7248933), sendo o recurso interposto no dia subsequente (10.10.2020), restando observado, portanto, o prazo de 24 horas previsto na Lei das Eleições.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

**II.II – Mérito Recursal.**

Com a modificação do art. 36-A da LE, desde o pleito de 2016 restou ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha.<sup>2</sup> Contudo, cumpre à Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social – caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

---

164/165).

2 *Alinhado a essa diretriz, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:*

*Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).*

*§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.*

0600054-79.2020.6.21.0079 - Recurso Eleitoral - Propaganda antecipada - Padronização - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral<sup>3</sup> definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não se tratando, portanto, de um indiferente eleitoral), para que ela seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessária, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Vê-se que o TSE, ao tempo em que estabeleceu critérios para caracterização de propaganda antecipada, entendeu que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são classificadas como “indiferente eleitoral”.

Nesse ponto, contudo, entende-se que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um “indiferente eleitoral”. Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, não pode ser considerado como enquadrável nessa categoria.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do **caso concreto**.

Conforme relatado na sentença, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em face de DEBORA LAURECI DE ALMEIDA MORAES, SAMANTHA CONSI DE LIMA, JOSIANI BRONDANI ROSSO,

<sup>3</sup> (Agravado de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

0600054-79.2020.6.21.0079 - Recurso Eleitoral - Propaganda antecipada - Padronização - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DELVANI BRONDANI ROSSO, MURILO GARCIA MARCHEZAN, ZAIDA MARIA FAGUNDES LEONARDI, DIRCE VANI SILVA FREITAS e EDIL ABY MARTINS, tendo em vista a realização de propaganda eleitoral antecipada na rede social “Facebook” acerca da pré-candidatura do atual prefeito do Município de Manoel Viana/RS, Jorge Gustavo Costa Medeiros, à reeleição, o qual compõe chapa com o candidato a vice-prefeito Antonio Flavio Fernandes Busnelo, de alcunha “Careca”, em foto emoldurada, com dizeres de “eu apoio para pré-candidatos Gustavo Prefeito Careca Vice 12”.

A representação foi julgada procedente, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

2.2) Do mérito:

*Alegam os representados que as veiculações postadas em rede social não se caracterizariam como propaganda eleitoral, uma vez que postadas antes da data de início da propaganda eleitoral do ano de 2020, ou seja, antes de 27 de setembro de 2020, bem como também não se trata de propaganda eleitoral em si, mas sim publicações de motivação popular de autoria desconhecida e acompanhadas por populares de forma espontânea, sem intenção dos representados que acompanharam tais publicações de promover propaganda eleitoral antes do prazo legal permitido, apenas externando o seu apoio individual aos pré-candidatos.*

*Do seu ponto de vista, arguem que, para configurar propaganda eleitoral extemporânea, deve haver o pedido explícito de voto e de forma a afetar a normalidade do pleito por meio de prática abusiva que possa ser fortemente demonstrada, o que não teria ocorrido na situação objeto da lide.*

*De igual forma, como referido na decisão da representação 0600023-59.2020.6.21.0079, não se quer de forma alguma impedir a livre manifestação dos cidadãos por seus candidatos preferenciais para o pleito que se avizinha. Pelo contrário, salutar é essa disposição dos eleitores em buscar informações e ouvir dos candidatos suas propostas. O que não se pode permitir é que haja uma quebra na isonomia da disputa, princípio basilar do Direito Eleitoral a fim de que todos os candidatos tenham as mesmas condições de se elegerem, obviamente, sendo que apenas aqueles que conseguirem conquistar de forma lícita o voto de um número significativo de eleitores é que obterão êxito.*

*A propaganda eleitoral tem período específico para ser realizada, que este ano, em virtude do adiamento das eleições, por causa da pandemia que afeta todo o país, nos termos da EC nº 107/2020, iniciou-se em 27 de setembro. A veiculação da propaganda que originou a representação do Douto Agente Ministerial tem caráter eleitoral porquanto faz referência à pré-candidatura a prefeito e a vice-prefeito do atual titular daquele cargo e de seu companheiro de chapa majoritária*

0600054-79.2020.6.21.0079 - Recurso Eleitoral - Propaganda antecipada - Padronização - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

referido como “Careca”, com indicação expressa do nº 12, algarismo este identificador do nº a ser digitado na urna eletrônica, em datas anteriores a 27 de setembro, vistos pela última vez em 15/09/2020, conforme referido pelo representante na Inicial.

Não há que se falar em desconhecimento da lei por nenhum cidadão a teor do disposto no art. 3º da LINDB, que prevê que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Tal veiculação, da forma como ocorreu, com expressa referência ao nº de candidatura, denota a certeza de quem seriam os candidatos do PDT à chapa majoritária, beneficiando estes no pleito vindouro, colocando-os em vantagem aos outros potenciais candidatos, quebrando a isonomia da disputa eleitoral. Assim, se houve o benefício da promoção da candidatura a cargo eletivo antes do momento apropriado, em desrespeito à lei, mesmo que travestida de mera menção à pretensa candidatura, mas com identificador de indução ao voto, por consequência, a irregularidade se materializou e a legitimidade dos representados se configura.

Nesse ponto, no momento em que simpatizantes do pré-candidato a prefeito continuam a efetuar a prática de veiculação de informações referentes a essa pré-candidatura, a isonomia deixa de existir, uma vez que outros candidatos permaneceram inertes aguardando a “largada da corrida eleitoral”, conscientes, em tese, de que tal conduta violaria a legislação eleitoral a qual existe para assegurar paridade de armas entre os candidatos a cargos eletivos.

Novamente aqui, retomo a fundamentação da decisão de procedência da representação anterior sob nº 0600023-59.2020.6.21.0079, visto que é entendimento desta magistrada que houve, sim, promoção eleitoral em proveito dos pré-candidatos Gustavo e Careca, alcançando potencial desequilíbrio no resultado das eleições, ao contrário do que os representados querem transparecer em sua defesa.

Considero que essas veiculações em rede social em apoio à candidatura do atual prefeito e candidato à reeleição possuem viés eleitoral e não são “indiferentes eleitorais” como querem os representados pleitear a seu favor para a desconsideração da infração eleitoral.

As postagens de apoio da pré-candidatura com o nome do partido político a que pertencem os candidatos à chapa majoritária, o símbolo do partido (mão segurando uma rosa) e, principalmente, o algarismo 12, que é o número identificador do candidato a prefeito a ser digitado na urna eletrônica no dia da eleição em 15/11/2020, postagens essas feitas em forma de moldura no perfil dos representados na rede social que é de acesso público e de grande alcance às pessoas em geral mesmo fora da cidade, possuem conteúdo claramente eleitoral pois impulsionam de forma irregular a candidatura dos pré-candidatos, angariando estes os “louros eleitorais” das postagens veiculadas e compartilhadas pelos representados, da mesma forma que difundidas pelos representados da anterior representação nº 0600023-59.2020.6.21.0079.

Desconsiderar essa conduta como propaganda eleitoral é “fechar os olhos” a um tipo de infração que infelizmente se propaga pelas redes sociais, que beneficia os infratores, potencializa a possibilidade de desequilíbrio do resultado das eleições e penaliza os pré-candidatos que se mantêm observando os preceitos e os limites da lei como um todo, situação que não pode de maneira alguma passar ilesa perante o Judiciário. O fato de não haver frases ou palavras com pedido explícito de voto não descaracteriza a irregularidade, pois tal se concretizou pela referência

0600054-79.2020.6.21.0079 - Recurso Eleitoral - Propaganda antecipada - Padronização - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*clara e aberta a qualquer pessoa, mesmo fora da circunscrição eleitoral do Município, do algarismo identificador a ser digitado na urna eletrônica no dia da eleição, rompendo a isonomia do pleito com a divulgação antecipada ao público em geral da condição de uma pessoa como real candidato antes do período legal para a campanha eleitoral, acarretando o proveito para a candidatura, tendo em vista a disseminação em rede social da informação antecipada perante outros potenciais candidatos.*

*A vedação constante no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 não pode ser vista apenas no que se refere a palavras, mas sim ao contexto de como se apresenta a propaganda, com a presença de um ou mais elementos que possam vir a caracterizar o pedido de voto.*

*Nessa linha, cita-se:*

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. 1. A Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o ora agravante incorreu na vedação contida no caput do art. 36-A da Lei das Eleições, uma vez que fez pedido explícito de voto para pré-candidato a cargo de deputado federal. 2. Extrai-se do acórdão regional que o agravante, ao discursar em evento realizado em um clube, proferiu a seguinte frase: “Peço, confie no Felipe como nosso Federal” (ID nº 17896488). 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (grifei) 4. O Tribunal a quo, ao concluir pela prática de propaganda eleitoral antecipada, adotou posicionamento em consonância com o entendimento desta Corte Superior. 5. No tocante à alegação de que o discurso foi feito em ambiente fechado, em conformidade com o permissivo descrito no inciso II do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o TRE/MG assentou inexistir nos autos “qualquer elemento que confirme que o ingresso no ambiente utilizado era limitado aos correligionários, tal como uma lista de presença ou outra forma de fiscalização de entrada” (ID nº 17896638). Acrescentou que o espaço onde ocorreu o ato “é um clube (o que é incontroverso nos autos), assim, um bem de uso comum (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997), cabendo ao recorrente, em razão da alegação de sua utilização diferenciada, o ônus de comprovar o contrário, o que não foi feito” (ID nº 17896638). 6. A Corte Regional assentou, ainda, que, “conforme declarações prestadas por Antônio Eduardo Rodrigues, durante a realização do ato havia pessoas circulando tanto na área interna como na área externa do clube (fl. 08 do documento ID nº 156396), reforçando a ideia de evento aberto ao público” (ID nº 17896638). 7. Rediscutir tal entendimento para atender a pretensão recursal exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE. 8. Conforme já decidido por esta Corte, “o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015)” (REspe nº 445-65/RJ, Rel. Min. Jorge*

0600054-79.2020.6.21.0079 - Recurso Eleitoral - Propaganda antecipada - Padronização - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Mussi, DJe de 27.5.2019). 9. Não há como afastar a incidência da Súmula nº 28/TSE, uma vez que o agravante, no recurso especial, deixou de fazer o cotejo analítico entre os julgados e de apresentar a similitude fática entre eles, limitando-se a transcrever as respectivas ementas. 10. Agravo regimental desprovido. (Proc. 0602780-62.2018.6.13.0000, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060278062 - BELO HORIZONTE - MG. Acórdão de 18/12/2019. Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020.*

*Caracterizada a conduta como propaganda eleitoral antecipada, embora comprovado nos autos o cumprimento integral pelos representados da providência requerida pelo representante em caráter liminar, a imposição de multa a todos os representados por infração ao art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, R\$ 5.000,00, é medida que se impõe, porquanto a remoção da propaganda considerada irregular foi prontamente atendida e não há conhecimento de reincidência dos mesmos, de forma individual, pois a solidariedade a que se refere o art. 241 do Código Eleitoral, diferentemente do que ocorre no Direito das Obrigações, onde há um dever de cumprimento integral da prestação obrigacional pelos codevedores, é no sentido da responsabilização pelo ilícito, não se relacionando à cominação de sanção.*

*Nesse sentido, tem-se:*

*Recurso. Propaganda eleitoral paga na internet. Divulgação de link patrocinado na rede de relacionamentos Facebook. Art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Circunstâncias revelam a impossibilidade de a beneficiária não ter tido conhecimento da divulgação. Responsabilidade da candidata majoritária firmada pela falta de regularização da publicidade política (art.40-B da Lei das Eleições). É vedada a divulgação de propaganda eleitoral paga na internet. Responsabilização da agremiação partidária e dos candidatos pela irregularidade encontra fundamento no art. 241 do Código Eleitoral. Solidariedade restringe-se à responsabilidade pelo ilícito. Sanção é aplicável de forma individualizada. Manutenção da multa aplicada de forma individual à coligação, à agremiação e às candidatas. (grifei). Provimento negado. TRE-RS. Petição n 160854 - Porto Alegre/RS. ACÓRDÃO de 16/10/2014. Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014.*

*Inarredável, por conseguinte, o juízo de procedência da presente representação.*

**III- DISPOSITIVO:**

*Isso posto, julgo procedente o pedido veiculado na representação por propaganda eleitoral antecipada em face de DEBORA LAURECI DE ALMEIDA MORAES, SAMANTHA CONSI DE LIMA, JOSIANI BRONDANI ROSSO, DELVANI BRONDANI ROSSO, MURILO GARCIA MARCHEZAN, ZAIDA MARIA FAGUNDES LEONARDI, DIRCE VANI SILVA FREITAS e EDIL ABY MARTINS, por infringência ao art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97, aplicando aos representados multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, de forma individualizada, extinguindo, assim, a fase de conhecimento do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tem-se que a sentença não merece reparos.

Das imagens acostadas no corpo da petição inicial (ID 7246033) extrai-se que os representados demonstram apoio aos pré-candidatos em seus perfis do *Facebook*.

Não se desconhece que é possível antes do período de campanha que os pré-candidatos, nas redes sociais, divulguem sua pré-candidatura, as ações políticas desenvolvidas e as que pretendem desenvolver, e que o apoio voluntário à candidatura está amparado no direito constitucional à liberdade de manifestação (art. 5.º, inc. IV, da Constituição Federal).

O apoio externado pelo eleitor nas redes sociais, inclusive, encontra permissivo nos arts. 27 e 28 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, *in verbis*:

*Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).*

*§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.*

*§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.*

*Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):*

*(...)*

*§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.*

*(...)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

As fotos publicadas na rede social *Facebook* divulgam a pré-candidatura de Jorge Gustavo Costa Medeiros (atual Prefeito Municipal) e do Vice “Careca”, o que seria perfeitamente possível se se tratasse de apoio voluntário e espontâneo de eleitores simpatizantes com os pré-candidatos.

Contudo, denota-se que todas as publicações são iguais no seu *layout*, demonstrando que não se trata de manifestação espontânea do eleitor, mas sim de uma ação planejada e organizada para divulgar a pré-candidatura de Gustavo e Careca, inclusive com indicação expressa do nº 12, Algarismo este identificador do nº a ser digitado na urna eletrônica.

As postagens de apoio à pré-candidatura, portanto, como bem destacado pela magistrada singular, ostentam, de forma padrão, *o nome do partido político a que pertencem os candidatos à chapa majoritária, o símbolo do partido (mão segurando uma rosa) e, principalmente, o algarismo 12, que é o número identificador do candidato a prefeito a ser digitado na urna eletrônica no dia da eleição em 15/11/2020, postagens essas feitas em forma de moldura no perfil dos representados na rede social que é de acesso público e de grande alcance às pessoas em geral mesmo fora da cidade, possuem conteúdo claramente eleitoral pois impulsionam de forma irregular a candidatura dos pré-candidatos, angariando estes os “louros eleitorais” das postagens veiculadas e compartilhadas pelos representados, da mesma forma que difundidas pelos representados da anterior representação nº 0600023-59.2020.6.21.0079.*

Assim, pode-se afirmar que ocorreu propaganda eleitoral antecipada, a qual é capaz de ensejar a desigualdade de oportunidades entre pré-candidatos.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, em que pese não tenha sido trazido qualquer elemento que traduza pedido explícito de voto, os efeitos do ato em si mesmo considerado geram potencial repercussão no pleito e violação à igualdade de condições entre os candidatos.

Dessa maneira, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de outubro de 2020.